

Zimbra**lazaro.queiroz@tjam.jus.br**

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019-TJAM

De : Constpark Edifício e Sinalização
<constparkedificioesinalizacao@gmail.com>

Qua, 02 de out de 2019 17:54

 1 anexo

Assunto : TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019-TJAM

Para : cpl@tjam.jus.br

Boa tarde

Segue em anexo pedido de Esclarecimento ou Impugnação ao edital de licitação.

Sem mais para o momento;

Atenciosamente;
Cledson Andrade



Impugnação TJAM_TP_001-2019.pdf
672 KB



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019-TJAM

CONSTPARK – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ 09.237.276/0001-62, com sede à Rua: Salvador, 120 – 1202 – Adrianópolis, Manaus - AM vem, respeitosamente, com fundamento nas disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** dos termos do edital acima mencionado, publicado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Está prevista na *Cláusula Terceira – Do Pedido de Esclarecimento e Impugnação* do presente Edital os prazos para o pedido de Impugnação, conforme abaixo:

“3.3 – Decairá do direito de impugnar os termos deste edital de licitação o licitante que não o fizer, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preços, a encerrar em 07/10/2019, às 14h00 (horário Manaus/AM), nos termos do §2º do art.41 da lei nº 8.666/93”.

3.4 – O pedido de Esclarecimento ou Impugnação ao edital de licitação deverá ser encaminhados através do Setor de Protocolo Administrativo, localizado no térreo do Ed. Des. Arnoldo Peres, situado na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Manaus/AM, CEP:69060-000; ou no endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br.”

Dessa forma, no que tange ao prazo para o pedido de impugnação, a empresa preencheu os requisitos para sua admissibilidade.

II. DO MÉRITO

O edital de licitação ora impugnado tem como objeto “Contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnoldo Peres, situado na capital, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico deste Edital.”.



Ocorre que mencionado edital de licitação contém vício que deve ser sanado, sob pena de nulidade do certame. Vejamos:

1. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O presente edital de licitação contém exigências relativas à qualificação técnica das licitantes que contrariam o disposto em LEI. Vejamos:

O que Edital exige para a qualificação técnica:

“7.1.3 – Qualificação Técnica:

a) ...;

a.1) ...;

b) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) a empresa licitante atuou na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de obras com características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação; (GRIFO NOSSO).

b.1) ... :

b.1.1)

c) ... ;

A lei 8.666/93, ao dispor sobre os documentos necessários para a comprovação da capacidade técnica das Licitantes se alinha com o CREA e CONFEA.

Somente o que a legislação prevê é o que poderá ser solicitado e atendido em qualquer edital.

Portanto, primeiro vamos entender o que determinam:

- O CREA;
- O CONFEA;
- E a LEI 8666/93.



Antes, porém, servimo-nos do presente para informar que o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados por empresa que tenha interesse em se tornar fornecedora da Administração Pública. O Atestado de Capacidade Técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que determina a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa. Neste sentido e para entendermos a exigência que o órgão estampou neste item do edital em referência, faz-se necessário começar explicando quatro conceitos fundamentais dentro deste tema:

1) O que é a capacidade técnico-operacional?

A capacidade técnico-operacional é uma exigência referente aos atributos próprios da EMPRESA, desenvolvidos a partir do desempenho de atividade empresarial;

Logo a capacidade técnico-operacional é atributo da PESSOA JURÍDICA.

2) O que é a capacidade técnico-profissional?

É a capacidade que se relaciona com a experiência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Logo a capacidade técnico-profissional é atributo de PESSOA FÍSICA.

3) O que é acervo técnico?

Acervo técnico é toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução nº 1025/09, CONFEA.

É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

4) De quem é o acervo técnico?

As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do



CONFEA, a pessoa jurídica terá capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

“Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Agora, vejamos o que diz o CREA sobre a exigência do atestado registrado pela empresa licitante:

Segundo a Resolução nº 1.025/2.009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(...) indica que ser o atestado do CREA o documento apto a prova de capacidade técnica do profissional, mas NÃO da empresa licitante.”.

Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 – Plenário.

Tem mais...

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, também concorda e ainda esclarece que:

“(...) o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova da capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

E o que exige a LEI nº 8.666/93 sobre o registro no CREA?

Sem dúvida, o artigo 30 (relacionado à capacidade técnica), não menciona a exigência de atestado registrado no CREA, conforme podemos verificar:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

Resumindo:

Diante do exposto, resta claro que a exigência do edital para a qualificação técnica da empresa, exigindo que a mesma deva possuir “**Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU**” fica prejudicado e impossível de ser atingido, pois não há previsão legal/regulamentar exigindo a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

Para reforçar este argumento, ainda temos o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento de configurar falha a “Exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, no CREA. Além de contrariar a LEI 8.666/1993, a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012 – TCU - 2ª Câmara e 655/2016 – TCU-Plenário”.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta **IMPUGNAÇÃO** para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.



Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular as exigências mencionadas, adequando-as aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, **pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.**

Termos em que
Pede deferimento.

Manaus, 02 de Outubro de 2019.



Constpark Construção de Edifício Ltda.
CNPJ: 09.237.276/0001-62